

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2018**

(Do Sr. DR. JORGE SILVA)

Institui alíquota adicional da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da COFINS-Importação incidentes sobre bebidas alcoólicas; e destina os recursos arrecadados a Fundo Especial para a cobertura de custos da saúde pública relacionados ao consumo de bebidas alcoólicas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Ficam acrescidas em um ponto percentual as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da COFINS-Importação incidentes na venda a consumidor final e na importação de bebidas alcoólicas classificadas nos códigos 22.04, 22.05, 22.06, 2207.20.20 e 22.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

**§ 1º** O disposto neste artigo será aplicado em qualquer venda a consumidor final ou importação dos produtos referidos no **caput**, independentemente do regime de tributação a que a empresa esteja submetida.

**§ 2º** No caso de importação de bebidas alcoólicas por empresa importadora com fim específico de revenda fica suspenso o adicional de que trata o **caput**.

**§ 3º** A suspensão prevista no § 2º deste artigo converte-se em alíquota zero após a importadora efetuar a revenda do produto.

**§ 4º** A pessoa jurídica que não efetuar a revenda no prazo de 180 dias fica obrigada a recolher o adicional não pago em decorrência da suspensão de que trata o § 2º, acrescido de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data do registro da Declaração de Importação - DI.

**Art. 2º** O produto da arrecadação dos adicionais de Cofins e de COFINS-Importação, previstos no art. 1º, destinar-se-ão a Fundo Especial para a cobertura de custos da saúde pública com o tratamento de pessoas

dependentes do álcool e para o suporte às vítimas de acidentes de trânsito e no trabalho e de violência no lar relacionados ao consumo de bebidas alcoólicas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde a década de 1990, tramitam no Congresso Nacional inúmeros projetos de lei que buscam ampliar a tributação incidente sobre bebidas alcóolicas, com a dupla finalidade de inibir seu consumo e de destinar mais recursos para programas governamentais de prevenção e de tratamento de doenças e acidentes provocados pelo uso de bebidas alcoólicas.

A maioria dos projetos explicita a intenção de instituir Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide, incidente sobre a produção, comercialização ou importação de bebidas alcóolicas (PLP 121/2000; PLs 192 e 2.112, de 2007; e PLs 2.419 e 3.069, de 2011), ou, de forma mais restrita, incidente somente sobre o faturamento decorrente da realização de propagandas de bebidas alcoólicas (PL 5.760/2016); outros projetos apenas estabelecem alíquota adicional em contribuições sociais como a CSLL (PL 3.023/2015) e a Cofins/Cofins-importação (PL 3.517/2012).

Ainda que alguns desses projetos tenham recebido pareceres favoráveis em suas comissões de mérito, tem prevalecido a apresentação de pareceres pela rejeição no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, os quais têm destacados vários obstáculos jurídicos para a instituição de novas exações tributárias sob a forma de contribuições.

É certo que as contribuições têm um regramento constitucional “sui generis”. Conforme bem pontua Marco Aurélio Greco<sup>1</sup>, a Constituição Federal de 1988 integra os valores da solidariedade e da participação aos da liberdade e da segurança a fim de que a República Federativa do Brasil possa se constituir em um efetivo Estado Democrático de Direito (art. 1º), pautado pelo objetivo fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I). Esse jurista esclarece que as contribuições têm a **solidariedade** como vetor axiológico fundamental e a **participação** dos contribuintes a elas afetados como sua razão de ser – diferentemente dos impostos, que se apoiam

---

<sup>1</sup> Contribuições: uma figura “sui generis”. São Paulo: Dialética, 2000.

no poder de **império** do Estado, e das taxas, cujo conceito básico é informado pelo **benefício** ofertado ao cidadão-contribuinte.

Seu critério de validação constitucional, conforme prevê o art. 149, é finalístico e sua compatibilidade com o Texto Constitucional deve ser apurada a partir da investigação de sua **proporcionalidade** no que se refere aos princípios de **necessidade, adequação** e no respeito à **proibição de excesso**.

Tendo em vista essa visão doutrinária, o projeto que ora apresentamos busca ter uma aderência razoável ao princípio da proporcionalidade, além de respeitar os demais limites do regramento Constitucional. O projeto aproveita parte dos dispositivos contidos no PL 3.517/2012, ora arquivado, a fim de instituir alíquotas adicionais de um por cento nas contribuições Cofins e Cofins-importação, medida que em nossa visão melhor atende a dupla finalidade de inibir o consumo de bebidas alcóolicas e custear os serviços de seguridade social que decorrem do consumo exagerado de álcool.

Em especial, a oneração tributária circunscreve-se à comercialização específica das bebidas alcóolicas enquadradas nos seguintes códigos Tipi:

- 22.04 - Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09;
- 22.05 - Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas;
- 22.06 - Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel, saquê); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições;
- 2207.20.20 – Aguardente; e
- 22.08 - Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.

Dessa forma, entendemos que ficam superados os obstáculos jurídicos apontados em projetos que tramitam/tramitaram nessa Casa. Nesse sentido, cabe destacar recentes julgados do Supremo Tribunal Federal que reconheceram a constitucionalidade do estabelecimento de alíquotas diferenciadas de contribuições sociais e previdenciárias para instituições financeiras, ao concluir o julgamento de processos relacionados ao tema

(RE 599.309, RE 656.089 e RE 578.846) e aprovando três teses para fins de repercussão geral:

1. É constitucional a contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários instituída para as instituições financeiras e assemelhadas, nos termos do § 2º do art. 3º da lei 7.787/89, mesmo considerado o período anterior à EC 20/98. (RE 599.309);
2. É constitucional a majoração diferenciada de alíquotas em relação às contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou a receita de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparadas. (RE 656.089); e
3. São constitucionais a alíquota e a base de cálculo da contribuição ao PIS previstas no art. 72, 5º do ADCT, destinada à composição do fundo social de emergência nas redações da ECR 1/94, e das ECs 10/96 e 17/97, observados os princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade tributária. (RE 578.846)

A tese relativa ao RE 656.089 – que cuida de medida idêntica ao desse projeto – foi aprovada por ampla maioria dos ministros do STF, tendo se oposto somente o ministro Marco Aurélio. Merece destaque no voto do relator, ministro Toffoli, a citação à doutrina de Humberto Ávila sobre a **desigualdade tributária**, para quem ela pode estar calcada tanto nas finalidades fiscais quanto nas finalidades extrafiscais. E no caso de a desigualdade tributária estar fundada nas finalidades extrafiscais, afirma o jurista que ela deve ser “proporcional (relação ‘medida-fim-bem jurídico’)\”, sendo premente verificar se a medida é apta para a consecução da finalidade pretendida (e constitucionalmente amparada), se a medida é a menos gravosa relativamente ao direito à isonomia e se “as vantagens decorrentes da promoção da finalidade extrafiscal estão em relação de proporção com as desvantagens advindas da desigualdade (relação ‘vantagens x desvantagens’)\”. De posse dessas lições, Toffoli afirma que “a conformação do princípio da isonomia na Constituição Federal, mais ainda na vertente tributária, busca autorizar a adoção de medidas discriminativas, a fim de privilegiar ou onerar determinadas categorias, incentivar ou desestimular determinados comportamentos, ou, ainda, incrementar o desenvolvimento de certas regiões do País. Em suma, a Carta Maior cria mecanismos para a promoção da igualdade em sentido material”.

Assim, entendemos que a medida aqui proposta é meritória e encontra sólido amparo constitucional, como vem reconhecendo a melhor doutrina e a recente jurisprudência da mais alta corte da justiça do país.

Contamos, logo, com o apoio dos nobres pares para o debate e a aprovação dessa matéria.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2018.

Deputado DR. JORGE SILVA

2018-7789-PL1